



Número: **0600427-94.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600090-74.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600427-94.2020.6.16.0000, impetrado por Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt em face do ato coator da Juíza da 075ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, que indeferiu o pedido de reconsideração ao efeito de deferir a liminar buscada, objeto dos autos de Representação nº 0600090-74.2020.6.16.0075 ajuizada pelo impetrante em face de Adilson Mazzucco, alegando que era público e notória tanto a sua condição de pré-candidato como a agora de prefeito amplamente divulgado nas mídias sociais, facebook, a parte Representada, sob o pretexto de liberdade de expressão, realizou postagem voltada a atacar a honra do Impetrante e de prejudicar a sua pré-campanha, a qual foi compartilhada da conta denominada "Adilson Mazzucco", sendo que no perfil do facebook pertencente a conta de Carmen Peixer esta fizera o seguinte comentário/crítica, no dia 18/9/20: "Reclamamos, mas a maioria das opções, são os que já estão no poder há anos. Saem e depois voltam com mais e mais promessas. Este ano vou apoia Simone Sponholz II. Este é o nosso momento. O Poder do Voto. Se enquanto cristão somos contrários a tanta coisa, porque não dar chance para que quem comunga de nossos valores e não abriu mão disso para ganhar a qualquer custo!" e em seguida, fez postar uma imagem com todos os, então - pré-candidatos ao cargo de Prefeitos por Toledo Em cima deste comentário, no dia 18/9/20, a pessoa de "Adilson Mazzucco" fez a sua publicação onde transmite o seguinte ataque, o qual se acha reproduzido sob a imagem nº "2", da pré citada Ata Notarial, com a seguinte calúnia e difamação, ipsis litteris: "Adilson Mazzucco Beto lixoniti, deveria estar preso, junto com o amigo raposa velha do Corazza, ambos por meter a mão no dinheiro do provo. Só olhar o hospital que abandonou as obras e começou o mercado que hoje virou loja de pacas (absurdo). Lúcio ótima pessoa grande legislador, fraco administrador (minha opinião) não conseguiu terminar as obras que inicia. Tita carinha legalzinho, (mimado demais). Os outros não sei quem são. Simone Sponholz II essa sim tem meu respeito, mostra que segui os passos do nosso presidente Bolsonaro". (Requer: a) O deferimento "in limini litis", "inaldita altera parts", da medida liminar pleiteada, liminarmente, deferida expedição de ofício/intimação ao facebook, determinando que providencie a imediata retirada endereço eletrônico:  
[https://m.facebook.com/carmenpeixer?refid=52&\\_tn=C-R](https://m.facebook.com/carmenpeixer?refid=52&_tn=C-R)" e no compartilhamento publicado no link [https://m.facebook.com/story.ph?story\\_fbid=3368332223659&id=100001795505750](https://m.facebook.com/story.ph?story_fbid=3368332223659&id=100001795505750)" da conta denominada "Adilson Mazzucco", em atenção ao art. 38, §. 4º, da Res. 23.610/TSE, no prazo de 24h;**  
**b) Ao final, conceda a segurança).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT <b>(IMPETRANTE)</b>	PAULO ROBERTO PAGNUSSATI (ADVOGADO)		
Luciana Lopes do Amaral Beal (AUTORIDADE COATORA)			
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR <b>(IMPETRADO)</b>			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10707866	08/10/2020 17:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600427-94.2020.6.16.0000**

IMPETRANTE: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PAGNUSSATI - RS22689

AUTORIDADE COATORA: LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 075<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt face à decisão pela qual o Juízo da 75<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Toledo indeferiu medida liminar postulada com vistas à remoção de comentário feito por usuário do Facebook em postagem de terceira pessoa, que teriam o seguinte teor:



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/10/2020 17:07:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010071651538200000010169242>  
Número do documento: 2010071651538200000010169242

Num. 10707866 - Pág. 1



**Carmen Peixer**

Reclamamos, mas a maioria das opções, são os que já estão no poder há anos. Saem e depois voltam com mais e mais promessas. Este ano vou apoiar [Simone Sponholz II](#). Este é nosso momento. O Poder do voto. Se enquanto cristãos somos contrários a tanta coisa, porquê não dar uma chance pra quem comunga de nossos valores e não abriu mão disso pra ganhar a qualquer custo!



18 de setembro às 09:42 · Público  
[Salvar](#) · Mais

Curtir

Reagir

Compartilhar

51

**José Augusto de Souza**

PV foi convencido a mudar e agora apoia o atual prefeito!!! Saiu do apoio ao Tita!!!

2 · Curtir · Reagir · Mais · 18 de set



**Carmen Peixer** Rose Scheffmacher infelizmente as outras... [Mais](#)

Júlio César... respondeu · Ver todas as 9 respostas

**Adilson Mazzucco**

Beto lixoniti, deveria estar preso, junto com o amigo raposa velha do Corazza, ambos por meter a mão no dinheiro do povo. Só olhar o hospital que abandonou as obras e começou o mercado que hoje virou loja de peças(absurdo). Lúcio ótima pessoa grande legislador, fraco administrador(minha opinião)não consegui terminar as obras que inicia. Tita carinha legalzinho, (mimado demais). Os outros não sei quem são. [Simone Sponholz II](#) essa sim tem meu respeito, mostra que segui os passos do nosso presidente Bolsonaro

Editado · 10 · Curtir · Reagir · Mais · 18 de set

Na decisão apontada como coautora (id. 10324666), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Logo, observo que há nítida relação entre o conteúdo do comentário atacado e as eleições municipais atualmente em andamento, à medida que se menciona expressamente opiniões de eleitores sobre as pré-candidaturas ao futuro pleito. Entretanto, não basta a mera caracterização do conteúdo como eleitoral para que se verifique o impedimento à veiculação de opiniões e/ou informações, especialmente quando oriundas de eleitores e relacionadas ao exercício de cargo público, já que em tais matérias impera o interesse público.

A matéria apresentada versa sobre propaganda eleitoral negativa, por meio da qual se



pretende desqualificar as qualidades do adversário em benefício de outrem. Consoante a lição do eminent eleitorista José Jairo Gomes, “a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos...” (Direito Eleitoral, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2016, p.484).

Ora, é comum o surgimento de situações fáticas que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral a fim de que seja preservado o equilíbrio, não apenas no período permitido de propaganda político-eleitoral, mas, exatamente, no espaço antecedente, período denominado “pré-campanha”, como no caso em tela. Todavia, da análise do texto impugnado, não identifico a probabilidade do direito ora alegado, ao menos em juízo de cognição sumária, considerando a ausência de pedido expresso de não voto e de expressões que excedam o limite da crítica. Também não está evidenciado que o eleitor, ora representado, assim agiu com o nítido propósito de macular a honra ou a imagem do futuro candidato. O que o texto ora submetido à apreciação traduz são críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, constituídas pela opinião pessoal política do eleitor, ora representado, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

( . . . . )

Quanto à alegada ofensa à honra ou imagem do representante, apesar das críticas políticas que lhe foram dirigidas, ainda que possam ser infundadas e imprecisas, cumpre observar que tais comentários também foram extensivos a outros pré-candidatos a prefeito (Corazza, Lúcio, Tita), além de que não há pedido de não voto, muito menos especificamente dirigido ao ora representante, mas apenas a opinião pessoal do eleitor contra a reeleição dos pré-candidatos a prefeito dos quais não tem a p r e ç o .

Afora isso, trata-se de comentário de pessoa natural (eleitor), que pode ser favorável e desfavorável, à própria opinião da titular do perfil, destoando do conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa.

De outro norte, aquele que pretende participar de processo eleitoral e exercer cargos públicos não pode exigir em relação à sua honra e intimidade os mesmos cuidados do cidadão comum, pois a vida pública e o debate democrático exigem combate de ideias e análise pública das qualidades pessoais.

Nesse viés, as manifestações identificadas de eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não



**se** **demonstrou** **no** **caso** **em** **tela.**

Aliás, a própria legislação eleitoral permite, dentro dos limites da livre manifestação do pensamento e no respeito à honra e à verdade, que qualquer pessoa identificada possa expor, na rede mundial de computadores, sua opinião política, seja de crítica ou de apoio a político ou candidato, ainda que antes do período próprio para a realização de propaganda eleitoral, na linha do que preceitua o artigo 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral para o pleito do ano em curso.

Por derradeiro, observo ainda que **o comentário em questão foi postado no facebook no perfil pertencente a conta de Carmen Peixer, não havendo informações concretas na inicial de que seu conteúdo seja aberto ou direcionado ao público. Tal situação, por si só, retira a urgência da medida postulada** (periculum in mora), visto que não há acesso ao público indistinto e, portanto, risco de desequilíbrio de futuro pleito, como já decidiu o Tribunal

**Superior**      **Eleitoral**      **no**      **seguinte**      **acórdão:**

$$\left( \begin{array}{cccc} & & & \\ & \cdot & \cdot & \cdot \\ & \cdot & \cdot & \cdot \end{array} \right)$$

Com efeito, a Justiça eleitoral deve atuar apenas nos casos mais graves e sempre de forma excepcional. A própria Resolução 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, determina em seu artigo 38 que “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”, cujo teor também está agasalhado no artigo 57-J, da Lei nº 9.504/97. Portanto, tenho que o conteúdo do comentário tido como “propaganda irregular” não transborda da mera livre manifestação do pensamento e da crítica válida a agente público por opinião pessoal, de maneira que embora possa representar eventual dano à imagem política do pré-candidato, evidentemente não pode ser objeto de censura prévia, especialmente em sede de

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO

o pedido de liminar e, considerando que “não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória” e o caráter dinâmico da campanha eleitoral, excepcionalmente DETERMINO a intimação do requerente para que, no prazo de um (01) dia, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita de continuidade.  
(...) [não destacado no original]

Argumenta o impetrante que *"expressamente não há pedido de não voto, porém, evidente PROPAGANDA CONTRARIA e destrutiva ao Impetrante, declarando-se o pré-candidato que jamais exerceu cargo eletivo, violando a honra e imagem do Requerente aqui".*

Sustenta que "Não se pode conceber que qualquer do povo possa utilizar de redes sociais indistintamente e, utilizando-se de afirmações e comentários absolutamente



*ofensivos e agressivos, além de inverídicos, permaneçam a ofender qualquer pré-candidato com intuito evidente a promover terceiro de seu agrado".*

Aduz que a relevância dos fundamentos reside no fato de as postagens serem ofensivas à sua honra.

Defende a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que caso a tutela seja concedida apenas ao final será "*prejudicado com a consolidação de propaganda OFENSIVA a sua honra e imagem, pautada exclusivamente em opiniões destrutivas e inverídicas, em absoluto benefício para outro pré-candidato, que ainda não ocupou cargo eletivo*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para "*eferida expedição de ofício/intimação ao facebook, mediante canal de comunicação direto deste com a Justiça Eleitoral, determinando que providencie a imediata retirada ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://m.facebook.com/carmenpeixer?refid=52&\_tn=C-R" e no COMPARTILHAMENTO p u b l i c a d o n o link https://m.facebook.com/story.php?story\_fbid=3368332223659&id=100001795505750" da CONTA denominada "Adilson Mazzucco", em atenção ao art. 38, par. 4º, da Res. 23.610/TSE, no prazo de 24 h*".

Pede, ao final, a concessão da segurança.

Face a falhas na instrução do feito, foi determinada a emenda da inicial (id. 10259666), o que foi atendido pelo impetrante (id. 10321216).

Havendo dificuldades no acesso ao link indicado pelo impetrante, foi determinada sua intimação para confirmar se a postagem continuava disponível (id. 10349366).

O impetrante manifestou-se (id. 10586816), informando que a postagem continuava disponível, o que foi confirmado por este Relator em consulta ao facebook na data de 07/10/2020, às 16:36, embora em URL distinta da que foi indicada na inicial - no caso, a [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3368332223236595&id=100001795505750&\\_ft\\_=m](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3368332223236595&id=100001795505750&_ft_=m)

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

( o m i s s i s )

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.



Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que poderia estar, sob a ótica do impetrante, incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que estariam "*ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil*".

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC, 27, §§ 1º e 2º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), além de fazer referência à doutrina e à jurisprudência; na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau - em especial a proteção à liberdade de expressão do cidadão eleitor.

Interessante referir que o entendimento do Juízo, apontado como ato coator, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência do TSE, na qual está sedimentado que a manifestação política do eleitor - aqui entendido como aquele que não participa ativamente do processo eleitoral - possui proteção especial do ordenamento, não estando sujeita ao mesmo grau de controle jurisdicional aplicável aos *players*, no caso os candidatos e pré-candidatos, partidos políticos e seus dirigentes, veículos de mídia e agentes públicos.

Ilustrando o que se diz, traz-se à colação paradigmático julgado daquela Corte Superior:

( . . . . )

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico - de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa) -, de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.
4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.
5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).



(...) [TSE, REspE nº 13351/SE, rel. min. Rosa Weber, DJE 15/08/2019, não destacado no original]

Além disso, chama a atenção o fato de a postagem ter recebido apenas 51 interações e o comentário inquinado, ínfimas 10 interações, sendo manifesta a sua inaptidão para causar qualquer impacto significativo na disputa eleitoral em Toledo, município que, pelos dados do TSE, possui 98.692 eleitores, dados de agosto de 2020, disponíveis em <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Reipo que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célebre e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/10/2020 17:07:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010071651538200000010169242>  
Número do documento: 2010071651538200000010169242

Num. 10707866 - Pág. 8